



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000644/98-58
Recurso nº. : 121.586
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : EDISON DONIZETE CALIXTO NUNES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.500

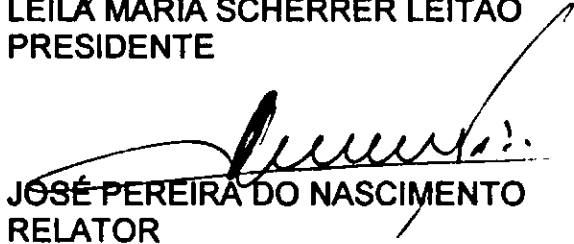
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – APURAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativa a acréscimo patrimonial não justificado contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988.. Assim, para o ano-calendário de 1994, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que, na determinação da omissão, as variações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON DONIZETE CALIXTO NUNES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000644/98-58
Acórdão nº. : 104-17.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'L' followed by a dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000644/98-58
Acórdão nº. : 104-17.500
Recurso nº. : 121.586
Recorrente : EDISON DONIZETE CALIXTO NUNES

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF, acrescido dos encargos legais, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, o que viria caracterizar omissão de rendimentos.

Não se conformando, apresenta o interessado a impugnação de fls. 12/18, onde em síntese alega o seguinte:

a)- que com relação ao apartamento no Edifício Mirante do Rio lançado pelo valor de 42.003,73 UFIR, no ano base de 1994, na verdade foi ele adquirido por R\$ 35.000,00, tendo dado em pagamento um veículo Omega GLS pelo valor de R\$ 27.000,00, sendo que os restantes R\$ 8.000,00 seriam pagos no mês de maio de 1995;

b)- que quanto ao Fiat ELX, apenas fez sua inscrição e reserva pelo sistema Mille On-Line, na concessionária Fiat, cujo contrato de adesão obrigaria a concessionária a emitir nota fiscal do veículo em seu nome, mas que na verdade, o veículo foi cedido a João Batista da Silva Rego e retirado da concessionária por Jonas Júlio Araújo;

c)- que como se percebe, existe sobra de caixa, que foi utilizada na aquisição do veículo modelo Tipo adquirido por sua esposa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000644/98-58
Acórdão nº. : 104-17.500

Juntando os documentos de fls. 19 a 22, pede o arquivamento do feito.

A decisão monocrática, muito embora tenha modificado os valores das origens e dispêndios (fls.50) julgou o lançamento procedente em parte, para reduzir de R\$ 8.199,87 para R\$ 5.705,05 o valor do imposto exigido, reconstituindo o lançamento.

Intimado da decisão em 26.11.99, protocola o interessado em 23.12.99, o recurso de fls. 58/62, juntando o comprovante do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1621/97, bem como o recibo de fls. 64, apresentando novo demonstrativo da evolução patrimonial, onde apresenta variação patrimonial negativa.

Por fim, pede o provimento do recurso para reformar a decisão singular, desconstituindo-se o crédito tributário e o arquivamento dos autos.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10325.000644/98-58
Acórdão nº. : 104-17.500

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

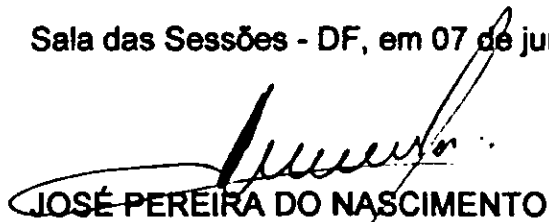
Independentemente de quaisquer manifestações do contribuinte, incumbe à autoridade decisória o controle da legalidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, desde o advento da Lei nº 7.713/88 os proventos de qualquer natureza, assim denominados os eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, embora tributados juntamente com os rendimentos componentes da declaração anual de ajuste, devem ser apurados mensalmente, consideradas, na hipótese, todas as disponibilidades do sujeito passivo até a data do evento.

Assim, carece de fundamentação legal a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto em bases anuais, por discrepar do expresse comando legal.

Portanto, por ausência de sustentação legal, incabível a exigência litigada. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO